



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000224033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005339-93.2025.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante APARECIDO FINCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ E DANIEL ISSLER.

São Paulo, 16 de março de 2026.

MÔNICA SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6.046/26

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. EXIGÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL CRÉDITO DO EMPRÉSTIMO IMPUGNADO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – CASO EM EXAME: Apelação do autor contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 319, 320, 321, 330, III, e 485, I e VI, do CPC, ante o não cumprimento integral da determinação de emenda para juntada de documentos, especialmente extratos bancários aptos a demonstrar a inexistência do crédito do empréstimo consignado impugnado. O apelante pleiteia: (i) concessão da justiça gratuita; (ii) reconhecimento da regularidade formal da petição inicial; (iii) afastamento da exigência de documentos complementares, por suposto formalismo excessivo; (iv) anulação da sentença.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Consiste em verificar a legitimidade da determinação judicial de juntada de extratos bancários referentes ao período anterior e ao início das cobranças para apuração da existência ou não do crédito do empréstimo impugnado, em contexto de possível litigância abusiva, e se o descumprimento dessa ordem autoriza o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Também se examina a alegação de excesso de formalismo e a pertinência do pedido de justiça gratuita renovado em grau recursal.

III – RAZÕES DE DECIDIR: A justiça gratuita já havia sido concedida na sentença, sendo incabível reiterá-la em apelação – A determinação de apresentação de extratos bancários, embora não constituindo requisito formal da inicial, encontra respaldo no poder-dever do magistrado de prevenir e reprimir a litigância abusiva, conforme Recomendação CNJ nº 159/2024 – A medida é adequada, proporcional e alinhada à crescente necessidade de controle de demandas seriadas envolvendo negativa de contratação em empréstimos consignados – O extrato da conta do autor é meio documental de simples obtenção pela própria parte, sendo o único instrumento capaz de demonstrar eventual inexistência de crédito decorrente do contrato alegadamente fraudulento – A ausência injustificada de cumprimento da ordem inviabiliza o prosseguimento do feito, nos termos do

art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, I, CPC – Adicionalmente, a procuração apresentada, abrangendo múltiplos processos, reforça o contexto de litigiosidade predatória, justificando rigor cautelar.

IV – DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A determinação de juntada de extratos bancários referentes ao período da contratação impugnada, quando destinada a aferir a plausibilidade da alegação de fraude em empréstimos consignados, é legítima, proporcional e compatível com o dever judicial de prevenção à litigância abusiva. 2. O descumprimento injustificado da ordem de emenda da petição inicial enseja o indeferimento e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Legislação citada: CPC, arts. 319 e 320.

Jurisprudência citada: (TJSP, Apelação Cível nº 1003676-12.2025.8.26.0438, Rel. Des. Olavo Sá, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, j. 10.12.2025); (TJSP, Apelação Cível nº 1008900-62.2024.8.26.0438, Rel. Des. Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III, j. 21.07.2025).

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 132/137), cujo relatório adoto, que, na “ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais”, ajuizada por Aparecido Finco em face de Banco BNP Paribas Brasil S/A, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 319, 320, 321, 330, inciso III e 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.

O autor foi condenado ao pagamento das custas e das despesas processuais, suspensa a exigibilidade em razão do disposto no § 3º do artigo 98 do CPC. Sem honorários porque o réu não foi citado.

Nas razões de apelação (fls. 140/156), o autor requer a anulação da sentença, a concessão da justiça gratuita, o reconhecimento da regularidade formal da petição inicial e o afastamento da exigência de apresentação de documentos complementares desproporcionais, por configurar formalismo excessivo.

Recurso tempestivo, isento de preparo, foi regularmente processado.

Nas contrarrazões (fls. 195/199), o réu requer o não provimento do recurso.

O apelante tem direito à prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso e do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Voto.

Primeiramente, a justiça gratuita foi concedida na sentença, assim, é descabido o pedido de concessão do benefício realizado na apelação.

Cinge-se a controvérsia a respeito da validade da determinação judicial de juntada dos extratos bancários a partir do mês anterior e do mês de início das cobranças, com o fim de provar eventual inexistência do crédito do valor objeto do empréstimo e se a ausência de cumprimento dessa determinação autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito.

Na petição inicial, o autor afirma que é aposentado e notou redução no valor do seu benefício. A análise dos documentos fornecidos pelo INSS revelou a existência do contrato de empréstimo consignado nº 47-846868350/20, firmado em 20/08/2020, para pagamento em 84 parcelas mensais de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais). Ocorre que o autor jamais firmou contrato com o réu.

A decisão de fls. 113/115 determinou a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar os seguintes documentos: (i) cópia de extratos da conta bancária, a partir do mês anterior e do mês de início das cobranças, com o fim de provar eventual inexistência do crédito do valor objeto do empréstimo, por apontar a prática de fraude pelo réu; (ii) na hipótese de constar o crédito do valor objeto de empréstimo, providenciar o depósito judicial do valor que nega haver contratado; (iii) procuração específica, com indicação expressa do número do processo, inclusive com firma reconhecida; (iv) comprovante de endereço atualizado.

O autor emendou a inicial a fls. 121/122. A procuração apresentada menciona este processo e mais 5 demandas, todas ajuizadas contra bancos (fls. 123), comprovante de endereço (fls. 125) e extratos bancários dos meses de maio a julho de 2025 (fls. 126/131).

Sobreveio a r. sentença de indeferimento da petição inicial.

No caso, as providências determinadas em primeiro grau são razoáveis e compatíveis com preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância abusiva, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

O Conselho Nacional de Justiça - Recomendação nº 159/2024 - enfrenta a litigância abusiva e para coibi-la recomenda aos juízes e tribunais a adoção de “medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça”.

Nessa linha de compreensão, embora a documentação exigida pelo Juízo *a quo* não seja requisito da petição inicial (artigos 319 e 320 do CPC), as providências determinadas estão sintonizadas com a atual compreensão que se faz acerca da temática envolvendo litigância abusiva.

Mesmo porque, no contexto fraudulento que circunda as demandas ajuizadas contra os bancos, cumpria ao autor atender à determinação de juntada do extrato bancário da conta em que eventual depósito da quantia objeto do empréstimo tenha se materializado, para se saber fato relevante à ampla defesa e ao julgamento do mérito, porquanto, se o contrato é fraudulento, eventual depósito na conta de quem sofreu o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

golpe é fato que em princípio infirma a alegação de fraude. Ademais, o destino dado pelo autor ao suposto crédito em conta é outro fator relevante à solução da lide, à luz da boa-fé objetiva.

A determinação da instrução do feito com os documentos determinados pelo MM. Juiz, principalmente porque providências de simples cumprimento pela parte, não viola o direito de acesso à Justiça e é uma forma eficiente para afastar a suspeita de uso indevido do direito de acesso ao Poder Judiciário e de se combater a litigiosidade predatória, especialmente em casos como o presente, em que a procuração declina poderes, em único instrumento, para diversas ações sabidamente distribuídas em massa.

Cabe ainda observar que a jurisprudência passou a dar realce a tal questão fática - se houve ou não o depósito e o destino dado à quantia ao discutir se houve ou não o contrato de empréstimo - o que reforça a pertinência de medida em primeiro grau, que, não atendida, enseja indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - BANCÁRIO - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - INSURGÊNCIA DO AUTOR - NÃO ACOLHIMENTO. É correta a extinção do processo sem resolução do mérito quando a parte autora, apesar de intimada, deixa de juntar documentos essenciais à verificação da plausibilidade da pretensão deduzida, sem justo motivo - Exigência dos extratos bancários para verificar se houve disponibilização de valores referentes aos contratos impugnados - Cautela adequada quando há indícios de litigância predatória - Mais de 1.000 ações ajuizadas na mesma Comarca, no curto período de 08 meses, promovidas pelo mesmo advogado e movidas pelo mesmo autor - Providência judicial pertinente e que está em consonância com o Comunicados CG nº 02/2017 - Sentença Mantida por seus próprios fundamentos - RITSP, art. 252 - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003676-12.2025.8.26.0438; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma I (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 10/12/2025; Data de Registro: 10/12/2025).

Apelação. Contrato de empréstimo consignado. Negativa de contratação. Advocacia predatória. Indícios. Juntada de documentos determinada. Poder Geral De Cautela. I. Caso em exame: A r. sentença indeferiu a inicial, julgando extinta a ação, sem julgamento do mérito, lastreada no descumprimento da determinação de emenda da inicial para instrução do processo com extrato bancário do período da contratação questionada e, caso constatado o crédito da operação, efetivasse a autora o depósito judicial do

respectivo montante, além de exibir procuração específica para a lide. II. Questão em discussão: Analisar se foi devida a exigência de documentos adicionais e a extinção do feito sem o julgamento do mérito. III. Razões de decidir: Indeferimento da inicial precedido de determinação de providências singelas para afastar suspeita de litigância/advocacia predatória. Dever de cautela que impõe ao julgador zelar pela higidez procedimental e prezar pela adequada atividade jurisdicional. Não atendimento sem justa causa. Ausência, ademais, da juntada de procuração específica e individualizada para o processo, referindo-se o instrumento de mandado a 47 processos ajuizados pela requerente em face de instituições bancárias. Decisão proferida nos termos preconizados pela E. Corregedoria de Justiça desta Corte no enfrentamento da litigiosidade temerária e massivamente judicializada. Cumprimento que decorre dos princípios da cooperação e do dever de boa-fé processual. Respaldo em normatização desta Corte (Comunicado CG nº 424/2024) e do CNJ (Recomendação Nº 159 de 23/10/2024). Conformidade com a jurisprudência desta Corte e do Colendo STJ. Consequência jurídica do descumprimento da ordem de emenda da inicial é o indeferimento da inicial, julgando-se extinta a lide, sem resolução de mérito. Inteligência do art. 321, par. único c.c. art. 485, I, ambos do CPC. IV. Dispositivo: Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1008900-62.2024.8.26.0438; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 21/07/2025; Data de Registro: 21/07/2025).

Assim, sendo injustificável a violação do dever de cooperação do autor, que tem fácil acesso aos extratos de sua própria conta, ao contrário da instituição que ocupa o polo passivo, dado o sigilo bancário de tais dados, nada há nos autos que seja capaz de afastar o indeferimento da petição inicial, cabível nos termos do artigo 321, parágrafo único, CPC.

Nesse sentir, desacolhem-se as razões recursais.

Deixa-se de fixar honorários recursais porque não foi fixada verba honorária na r. sentença.

Ademais, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, sendo desnecessária a indicação expressa aos dispositivos legais, bastando a análise detida das questões postas.

Por fim, observa-se que a insistência pelo inconformismo em embargos de declaração, fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes, ensejará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÔNICA SOARES MACHADO

Relatora